



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em vôos operados em território nacional, nos casos em que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

### PROJETO DE LEI n. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em vôos operados em território nacional, nos casos em que especifica.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves em vôos operados no espaço aéreo nacional.

§1º O disposto no caput se aplicará aos vôos de passageiros, desde que tenham cidades brasileiras como origem e destino final e, cumulativamente, seja operado por aéreas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

**Art. 2º** Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional nas cabines das aeronaves em vôos de passageiros, operados no âmbito do espaço aéreo nacional, observado o Art. 1º, *caput*.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Asperger, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade e imprescindibilidade deste apoio emocional.

§2º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:

- I - cães-guia;
- II - cães-ouvintes;
- III - cães de alerta;
- IV - cães de serviço.



§3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em vôos nacionais, que tenham como origem e destino final cidade localizada em território nacional.

§4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às rotas internacionais ainda que operadas pelas companhias aéreas brasileiras.

§5º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional.

**Art. 3º** As companhias aéreas poderão recusar o embarque de animais que:

I - não sejam facilmente acomodados na cabine em razão do peso, raça e tamanho;

II - que sejam ameaça direta à saúde ou segurança de outros passageiros;

III - possam causar interrupção significativa do serviço da cabine;

IV - tenham proibição de entrada em país estrangeiro de destino;

V - estejam visivelmente fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação.

§1º As companhias aéreas não são obrigadas a aceitar répteis, aranhas e roedores.

§2º As companhias aéreas poderão exigir que o passageiro assine termo se responsabilizando integralmente pela saúde do animal de determinadas raças, nos casos em que apresentar laudo emitido por médico veterinário contraindicando o embarque em razão de fragilidade respiratória.

**Art. 4º** Não poderão ser cobrados valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.

§1º Não se aplica a regra do *caput*, caso o animal não possa ser acomodado debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.

**Art. 5º** As companhias aéreas, considerando as dimensões internas das aeronaves, poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por vôo.

**Parágrafo Único.** Poderá ser exigido aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque dos animais, bem como o seu alistamento em cadastro prévio.



**Art. 6º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, sem prejuízos a outras penalidades decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) impedir ou dificultar o gozo do direito previsto neste diploma.

**Art. 7º** Competirá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação infralegal do disposto na presente Lei.

**Art. 8º** A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) deverá prestar contas, anualmente, sobre as suas ações em favor do que determina a presente Lei, em favor dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Asperger.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor 18 meses após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e consolidar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, assegurando sua proteção integral, inclusão social e desenvolvimento pessoal. A necessidade de aprimorar a política pública para pessoas com TEA é impulsionada pelo aumento significativo dos diagnósticos e pela crescente conscientização sobre o espectro do autismo em âmbito nacional e internacional.

Estima-se que, no Brasil, milhões de pessoas se identifiquem dentro do espectro autista. Esse número tende a aumentar com a inclusão de dados mais precisos no Censo e com o aprimoramento dos métodos diagnósticos, reafirmando a importância de políticas públicas abrangentes e eficazes.

Nos Estados Unidos, a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000 para 1 em cada 36 crianças em 2023 <sup>1</sup>. No Brasil, embora não haja dados oficiais precisos, estima-se que a condição afete cerca de 6 milhões de brasileiros. Esse crescimento pode ser atribuído a uma maior conscientização e melhores métodos de diagnóstico, além de fatores ambientais e genéticos ainda em estudo <sup>2</sup>. Somente no

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>;

<sup>2</sup> <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/>;



Distrito Federal, as estimativas preliminares apontam para cerca de 60 mil pessoas com TEA. No entanto, esses números são estimativas e podem variar<sup>3</sup>.

Desse modo, a permissão de animais de suporte emocional para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TSE) e da Síndrome de Asperger decorre de uma necessidade social, ampliando os acessos a este público no mercado de transporte aéreo e garantindo a sua estabilidade emocional nos vôos domésticos. Além disso, incentiva à promoção da saúde coletiva, uma vez que ao resguardar este público, prestigia-se, igualmente, a saúde coletiva.

Este Projeto de Lei visa consolidar e avançar as políticas públicas para as pessoas com TEA no Brasil, acompanhando os melhores modelos internacionais e buscando assegurar que cada pessoa com TEA possa desenvolver plenamente seu potencial com dignidade, respeito e apoio adequado.

Portanto, este PL representa um passo significativo em direção à concretização de um transporte aéreo mais inclusivo e acessível para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Asperger, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da ordem social brasileira.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos, da saúde coletiva, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 27 de Maio de 2025.

**Dep. Célio Studart PSD/**

**CE**

<sup>3</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-07/diario-oficial-publica-que-inclui-autismo-nos-censos-do-ibge>;

